

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, DIREITO E
REGULAÇÃO II**

161

Inteligência artificial, direito e regulação II [Recurso eletrônico on-line] organização II
Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo
Horizonte;

Coordenadores: Lucas Gonçalves da Silva e Gilberto Márcio Alves – Belo Horizonte:
Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-390-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de
Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, DIREITO E REGULAÇÃO II

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

DIREITOS MORAIS E CRIAÇÕES POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: REFLEXÕES À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

MORAL RIGHTS AND CREATIONS BY ARTIFICIAL INTELLIGENCE: REFLECTIONS IN LIGHT OF BRAZILIAN LEGISLATION

**Eliza da Silva Sabino ¹
Lorena Cristina Dutra Cardoso ²**

Resumo

Este estudo analisa os direitos morais do autor frente à criação de obras por inteligência artificial (IA) no Brasil. Considerando que tais direitos são personalíssimos e vinculados à dignidade do criador humano, observa-se que a legislação vigente não reconhece autoria às máquinas. Sistemas de IA podem gerar conteúdos artísticos ou literários, mas dependem da intervenção humana, gerando lacunas na proteção moral dessas obras. Com abordagem exploratória e descritiva, o trabalho conclui que a autoria deve permanecer exclusivamente humana, admitindo-se mecanismos alternativos de tutela patrimonial para resultados produzidos por IA.

Palavras-chave: Direitos autorais, Direitos morais, Autoria, Inteligência artificial

Abstract/Resumen/Résumé

This study analyzes the moral rights of authors in relation to the creation of works by artificial intelligence (AI) in Brazil. Considering that such rights are personal and intrinsically linked to the dignity of the human creator, it is observed that current legislation does not recognize authorship for machines. AI systems can generate artistic or literary content but rely on human intervention, creating gaps in the patrimonial protection of these works. Using a qualitative and descriptive approach, the study concludes that authorship should remain exclusively human, while allowing alternative mechanisms for the patrimonial protection of AI-generated results.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Copyright, Moral rights, Authorship, Artificial intelligence

¹ Graduada em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). Pesquisadora voluntária no Núcleo de Propriedade Intelectual, Tecnologia e Inovação da UFJF. Advogada.

² Graduada em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). Pesquisadora voluntária no Núcleo de Propriedade Intelectual, Tecnologia e Inovação da UFJF. Advogada.

1. INTRODUÇÃO

Os direitos da personalidade, concebidos como aqueles inerentes à dignidade e à essência da pessoa humana, possuem estreita conexão com os direitos morais do autor, na medida em que estes asseguram ao criador a manutenção de seu vínculo pessoal e inalienável com a obra produzida. A legislação autoral brasileira, especialmente a Lei nº 9.610/1998, confere aos autores um conjunto de prerrogativas morais que refletem esse caráter personalíssimo, tais como o direito de reivindicar a paternidade da obra e de preservar sua integridade.

Nos últimos anos, os modelos de inteligência artificial (IA) apresentaram avanços expressivos, e incorporam, a cada atualização, novas funcionalidades e agentes capazes de ampliar a diversidade e a complexidade dos resultados produzidos.

Nesse contexto, a IA seria capaz de gerar conteúdos artísticos e literários a partir de sua base de conhecimento e do *prompt* elaborado pelo usuário. Em um cenário como esse, questiona-se se haveria um deslocamento da noção de criação, partindo de uma esfera exclusivamente humana para uma em que seja possível dialogar com sistemas de IA. Assim, como o ordenamento jurídico brasileiro lida com a autoria e os direitos morais diante da criação de obras por IA? A ausência de uma regulamentação clara coloca em risco tanto a segurança jurídica quanto a valorização do trabalho humano, levantando dilemas sobre quem deve ser considerado autor e se os direitos morais, de natureza personalíssima, poderiam ser aplicados ou reinterpretados frente a tais inovações.

Diante disso, o estudo concentra-se na análise das regulamentações existentes e na identificação de desafios e questões emergentes, com o propósito de oferecer uma possível compreensão do tratamento jurídico da autoria e dos direitos morais frente à IA. A ênfase está na exploração e descrição do fenômeno, permitindo uma avaliação crítica das lacunas e tensões presentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Para alcançar tais objetivos, adotou-se metodologia de pesquisa bibliográfica e normativa, baseada na análise de doutrina especializada e legislação nacional. Ademais, através de casos práticos como do Studio Ghibli e do estilo do pintor holandês Rembrandt, exemplificar-se-á os desafios jurídicos decorrentes da criação de obras por IA, de modo a subsidiar uma reflexão crítica e propositiva sobre a matéria. O presente estudo adota também

uma abordagem qualitativa, exploratória e descritiva, permitindo compreender as nuances e dilemas que emergem da criação de obras por IA.

2. DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

O ordenamento jurídico brasileiro assegura a proteção aos direitos morais do autor a partir de fundamentos constitucionais que refletem a dignidade da pessoa humana. O art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988 estabelece a dignidade da pessoa humana como princípio basilar, enquanto os arts. 5º, IX, XIV e XXVII a XXVIII, “a” garantem a liberdade de expressão, o acesso à informação e o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução das obras, bem como a proteção à participação individual em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas. Estes dispositivos fornecem a base normativa que legitima a tutela dos direitos morais do autor, reforçando que a criação intelectual é expressão da personalidade humana e patrimônio imaterial de relevância individual e social. Como explica Maria Celina Bodin de Moraes, todos os direitos ligados à pessoa estão garantidos pela cláusula geral de tutela da dignidade humana, o que confere respaldo normativo aos direitos morais do autor (Moraes, 2006, p. 55).

No âmbito infraconstitucional, a Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998) detalha a proteção conferida aos autores, considerando um sistema *droit d'auteur*¹, no qual destaca-se a relação intrínseca entre autor e obra. O art. 7º da referida norma apresenta uma enumeração exemplificativa das obras protegidas, abrangendo desde textos e composições musicais até obras audiovisuais e artísticas, demonstrando a amplitude da tutela. Já o art. 11 define o “autor” como pessoa física criadora da obra, reforçando o caráter personalíssimo dos direitos morais e estabelecendo um limite à atribuição de autoria, especialmente diante da produção por IA.

O art. 22 da Lei nº 9.610/1998 distingue direitos morais e patrimoniais, aspectos fundamentais quando se trata da autoria. Os direitos morais dizem respeito à ligação pessoal e inalienável do criador com sua obra, garantindo-lhe, por exemplo, o direito de reivindicar a autoria, de preservar a integridade da criação e de retirá-la de circulação quando entender necessário. Já os direitos patrimoniais conferem ao autor a possibilidade de explorar economicamente a obra, mediante reprodução, distribuição, comunicação ao público ou

¹ Trata-se de uma concepção baseada no direito natural, de caráter subjetivo e que defende, primariamente, os interesses do criador (GOMES; DA SILVA, 2024, p.9)

qualquer outra forma de utilização que gere proveito econômico. Em contrapartida, o art. 27 da norma reforça a irrenunciabilidade e inalienabilidade desses direitos, consolidando sua natureza personalíssima e assegurando que a titularidade não pode ser transferida ou renunciada, mesmo em situações de exploração econômica da obra.

Tem-se no direito de paternidade o núcleo essencial dos direitos morais. Essa concepção aproxima os direitos morais dos direitos da personalidade, como destaca Carlos Alberto Bittar, ao afirmar que o vínculo entre autor e obra constitui expressão da própria individualidade criadora (Bittar, 2003, p. 145). Nesse mesmo sentido, Adriano de Cupis sustenta que a paternidade intelectual é um bem inseparável da pessoa, integrando, portanto, sua esfera jurídica (De Cupis, 2004, p. 337).

A doutrina também aponta a necessidade de interpretar os direitos morais em diálogo com a função social da obra e com os direitos culturais da coletividade. Nesse sentido, Rodrigo Moraes defende que os direitos morais “repersonalizam o direito autoral”, evitando que se reduza apenas a uma dimensão patrimonial (Moraes, 2008). O equilíbrio entre a proteção da individualidade criadora e o acesso da sociedade às obras é, portanto, o eixo central do regime jurídico dos direitos morais.

Compreendidos os princípios centrais dos direitos morais do autor, demanda-se uma breve exposição sobre a inteligência artificial. A IA, um termo guarda-chuva, pode ser compreendida como um conjunto de sistemas capazes de interpretar dados externos, aprender com essas informações e aplicá-las de forma adaptativa para atingir objetivos específicos (Steibel, Vicente & Jesus, 2024). Sua atuação não se limita à automação de tarefas, mas envolve processos complexos de análise, predição e tomada de decisão. A IA preditiva, em particular, destaca-se por identificar padrões em grandes volumes de dados e gerar inferências sobre comportamentos futuros, desempenhando um papel central na produção de conteúdos que antes dependiam exclusivamente da criatividade humana (Steibel, Vicente & Jesus, 2024).

Embora a IA seja capaz de gerar obras com valor estético, informativo ou funcional, ela permanece como instrumento, sendo dependente da intervenção humana em sua criação, parametrização e utilização. Os sistemas de IA operam com base em dados, algoritmos e modelos matemáticos desenvolvidos por pessoas, o que implica que suas decisões e produções refletem escolhas humanas, intencionalmente ou não (Hao, 2024). Essa

característica reforça o desafio jurídico de atribuir autoria e titularidade a obras geradas por IA, evidenciando a necessidade de manter a autoria humana e, simultaneamente, explorar mecanismos alternativos de proteção patrimonial para os resultados criados por esses sistemas.

No início de 2025, a controvérsia acerca da autoria de obras produzidas por IA ganhou força com a disponibilização, pelo Chat GPT, de uma funcionalidade capaz de gerar imagens inspiradas na estética de renomados artistas. Nesse cenário, difundiu-se amplamente nas redes sociais a reprodução do estilo característico do Studio Ghibli, estúdio japonês reconhecido por seus traços minuciosos e pela suavidade de sua paleta cromática (Fernandes, 2025, s.p.). De forma semelhante, o projeto “*The Next Rembrandt*” obteve notoriedade ao empregar IA para replicar o estilo artístico do pintor holandês Rembrandt Harmenszoon van Rijn (Lopes; Almada, 2025, p. 42). Tais exemplos evidenciam a necessidade de refletir sobre o posicionamento que a legislação, em especial a brasileira, deve adotar diante desse fenômeno.

Nesse cenário, a principal tensão reside no fato de que a legislação atual não reconhece autoria a sistemas de IA, mantendo a concepção clássica de que apenas pessoas físicas podem ser autores. Essa delimitação parte da concepção de que a criação intelectual é expressão da personalidade humana e, portanto, inseparável dos direitos morais do autor (Carrá; Lemos, 2024). Assim, haveria um “vínculo inquebrável entre autor e obra” que pode ser exercido até pelo Estado ou herdeiros do autor, de modo a preservar sua originalidade (Gomes; Da Silva).

No entanto, os avanços recentes da IA, especialmente de sistemas generativos, desafiam a noção clássica de criação, pois permitem a elaboração de textos, músicas, imagens e até obras audiovisuais com reduzida ou nenhuma intervenção humana, com valor estético ou utilitário. Logo, evidencia-se lacunas na tutela jurídica pois, enquanto os direitos morais não podem ser atribuídos a máquinas, os direitos patrimoniais relacionados à exploração econômica dessas obras carecem de regulação específica, gerando insegurança jurídica para autores, desenvolvedores e usuários.

Nesses casos, a legislação brasileira não fornece resposta satisfatória, limitando-se a excluir a máquina da condição de sujeito de direitos. Como destacam Arrabal, Santos e Cendron (2024), a ausência de previsão normativa coloca em xeque a própria lógica do direito

autoral, uma vez que obras com valor estético e utilidade social passam a circular sem uma titularidade claramente definida.

A doutrina nacional tem apresentado diferentes posições sobre essa lacuna. Uma primeira corrente defende a impossibilidade de reconhecimento de autoria em qualquer grau à IA, sustentando que o elemento humano é essencial à concepção de obra intelectual. Nessa visão, a IA seria apenas instrumento, e a autoria deveria ser atribuída a quem a utilizou como meio de expressão, em analogia ao uso de pincéis ou câmeras (Carrá; Lemos, 2024).

Outra perspectiva sugere que a titularidade dos direitos patrimoniais, e apenas esses, poderia ser reconhecida ao programador ou à empresa desenvolvedora do sistema, uma vez que o algoritmo só existe e opera em razão do esforço humano prévio de criação e parametrização. Nesse sentido, a IA atuaria como prolongamento da atividade criadora, e não como sujeito independente (Arrabal; Santos; Cendron, 2024).

Há, ainda, uma terceira corrente que defende uma espécie de coautoria funcional, em que diferentes atores envolvidos (programador, usuário e desenvolvedor) poderiam disputar a titularidade conforme sua contribuição específica. Embora essa tese busque dar respostas práticas, ela enfrenta dificuldades diante da própria concepção personalíssima dos direitos morais, que não admitem a dissociação da figura humana (Carrá; Lemos, 2024, p. 15).

O consenso atual, portanto, é de que a IA não pode ser reconhecida como detentora de direitos morais, pela ausência de subjetividade jurídica e pela impossibilidade de ser titular de direitos personalíssimos. Entretanto, como bem ressaltam Arrabal, Santos e Cendron (2024), essa postura não resolve os impasses relacionados à circulação econômica das obras criadas por algoritmos, já que o direito autoral desempenha também função regulatória no mercado criativo. A falta de previsão legislativa tende a gerar insegurança jurídica, sobretudo em setores culturais que já se valem intensamente da IA, como a indústria fonográfica e a publicidade.

Em síntese, a discussão evidencia que a incompatibilidade entre direitos morais personalíssimos e autoria autônoma de IA não se resolve apenas com a legislação atual. O debate deve se concentrar em como assegurar a proteção da criação humana, ao mesmo tempo em que se reconhece o impacto crescente da IA na produção intelectual, equilibrando interesses individuais, sociais e econômicos.

Nesse cenário, a solução mais adequada no contexto brasileiro parece ser a manutenção da autoria exclusivamente humana, admitindo-se, todavia, formas alternativas de tutela patrimonial para os resultados produzidos por sistemas autônomos. Isso poderia ocorrer, por exemplo, pela aplicação analógica de regimes de propriedade intelectual distintos, como direitos conexos ou mesmo categorias de proteção *sui generis*, sem que se dilua a essência personalíssima dos direitos morais do autor (Carrá; Lemos, 2024). Ressalte-se, contudo, que tais propostas devem ser tratadas com cautela, uma vez que demandam análise mais aprofundada acerca de seus impactos jurídicos e sociais, de modo a evitar soluções precipitadas ou descompassadas com a principiologia do direito autoral.

3. CONCLUSÃO

O presente estudo evidenciou que o ordenamento jurídico brasileiro mantém uma concepção estritamente antropocêntrica de autoria, na qual apenas pessoas físicas podem ser reconhecidas como autoras de obras intelectuais. Os direitos morais do autor, por sua natureza personalíssima, estão intrinsecamente vinculados à dignidade e à individualidade do criador humano, sendo inalienáveis, irrenunciáveis e imprescritíveis.

A emergência de sistemas de IA capazes de gerar obras com valor estético, informativo ou funcional impõe desafios inéditos ao direito autoral, ao colocar em tensão a proteção da criação humana e a circulação de obras produzidas por algoritmos. A análise realizada mostrou que, apesar da relevância econômica e cultural dessas produções, a legislação brasileira não reconhece autoria à IA, nem oferece mecanismos específicos de tutela patrimonial para esses casos, gerando lacunas e insegurança jurídica.

A pesquisa, de caráter qualitativo, exploratório e descritivo, permitiu mapear diferentes posições doutrinárias, revelando consenso sobre a impossibilidade de atribuir direitos morais à IA, ao mesmo tempo em que evidencia a necessidade de compreensão crítica das implicações dessa lacuna para o mercado criativo e para a proteção patrimonial e moral da criação humana.

Em síntese, a manutenção da autoria exclusivamente humana permanece como princípio basilar do direito autoral brasileiro, enquanto os debates em torno das obras geradas por IA exigem atenção contínua da doutrina, da jurisprudência e dos operadores do direito. O estudo contribui, assim, para uma visão crítica acerca das tensões entre inovação tecnológica e

proteção da autoria, oferecendo subsídios para futuras reflexões sobre a adequação do ordenamento jurídico brasileiro frente aos avanços da IA.

REFERÊNCIAS

- ARRABAL, Alejandro Knaesel; SANTOS, Paulo Junior Trindade dos; CENDRON, Lucas Dociatti. *Criações artísticas na era da inteligência artificial: caracterização dos direitos de autor como garantias fundamentais humanas*. Prisma Jurídico, [S. l.], v. 23, n. 2, p. 403–426, 2024. DOI: 10.5585/2024.24809. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/24809>. Acesso em: 14 de set. 2025.
- BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos de personalidade. 6 ed., rev. e ampl. por Eduardo C. B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003, p. 145.
- CARRÁ, Bruno Leonardo Câmara; LEMOS, Lívia Oliveira. *Inteligência artificial e direitos autorais: desafios e propostas*. Civilistica.com, Rio de Janeiro, v. 13, n. 1, p. 1–27, 2024. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/981>. Acesso em: 14 de set. 2025.
- De CUPIS, Adriano. Os direitos de personalidade. Campinas: Romana Jurídica, 2004, p. 337.
- FERNANDES, Micaela Barros Barcelos. *Studio Ghibli e OpenAI: o equilíbrio entre interesses protegidos juridicamente*. JOTA, [s. l.], 5 mai. 2025. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/studio-ghibli-e-openai-o-equilibrio-entre-interesses-protegidos-juridicamente>. Acesso em: 12 set. 2025.
- GOMES, Hamurabi Siqueira; SILVA, Gabriel Francisco da. Direitos Autorais: uma análise do prolongamento da proteção autoral para sistemas de inteligência artificial à luz da legislação brasileira. Revista de Gestão e Secretariado – GeSec, São José dos Pinhais, v. 15, n. 10, p. 1-20, 2024. DOI: <https://doi.org/10.7769/gesec.v15i10.4326>. . Disponível em: <https://ojs.revistagesec.org.br/secretariado/article/view/4326/2749>. . Acesso em: 10 set. 2025.
- HAO, Karen. *This is how AI bias really happens—and why it's so hard to fix*. MIT Technology Review, 4 fev. 2019. Disponível em: <https://www.technologyreview.com/2019/02/04/137602/this-is-how-ai-bias-really-happensand-why-its-so-hard-to-fix/>. Acesso em: 20 mai. 2025.
- LOPES, Fabiano Ferreira; ALMADA, Bruno Augusto Trindade. *Proteção de Direitos Autorais na Era da Inteligência Artificial: Desafios e Estratégias para o Brasil*. Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência, Florianópolis, v. 10, n. 2, 2025. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0014/2024.v10i2.10837. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadipic/article/view/10837>. Acesso em: 14 set. 2025.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. O princípio da dignidade humana. In: MORAES, Maria Celina Bodin de. (Coord.). Princípios do direito civil contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 55
- MORAES, Rodrigo. Os direitos morais do autor. Repersonalizando o direito autoral. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- STEIBEL, Fabro. VICENTE, Victor Freitas. JESUS. Diego Santos Vieira de. *Possibilidades e potenciais da utilização da Inteligência Artificial*. In: FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin (coord.). Inteligência artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 53-64.